

DELIBERAÇÃO N.º 24/77

Estabelece normas para Cursos de Qualificação.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no Parecer 09/75 e tendo em vista as Deliberações números 12 e 16, ambas de 1976,

DELIBERA :

Art. 1.º — Qualificação é modalidade de Ensino Supletivo que se destina à Profissionalização.

Parágrafo único — Em princípio, a Qualificação prevista neste artigo não assegura equivalência ao Ensino Regular.

Art. 2.º — A Qualificação aplica-se aos maiores de 14 anos.

Parágrafo único — Sem prejuízo da obrigatoriedade escolar e tendo em vista o dispositivo constitucional que admite o trabalho a partir dos 12 anos, é permitida a matrícula entre 12 e 14 anos em Curso de Qualificação.

Art. 3.º — Para efeito de Reconhecimento dos estudos que ofereçam a validade dos certificados que expeçam, os Cursos de Qualificação podem ser ministrados:

- a) por instituições de Ensino Regular autorizadas ou reconhecidas;
- b) por outras instituições de ensino desde que credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- c) por empresas, sindicatos, associações de classe e outras entidades que não se dediquem sistematicamente ao ensino, mas que eventualmente necessitam desenvolver Cursos de Qualificação.

§ 1.º — Na hipótese prevista na letra “c” é dispensável o Credenciamento, exigindo-se contudo a apresentação do Projeto de Curso nos termos do art. 4.º desta Deliberação, acrescido de comprovação de existência de recursos humanos, materiais e financeiros, podendo referida comprovação ser objeto de verificação ou não.

§ 2.º — O curso em empresa é feito inteiramente por ela ou em conjugação com instituições previstas nas letras “a” e “b” deste artigo.

§ 3.º — É de toda conveniência que a atividade de Qualificação se desenvolva no próprio ambiente de trabalho.

Art. 4.º — A Qualificação sujeita a Reconhecimento dos estudos realizados é feita através de cursos, cujos Projetos deverão ser apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, que em termos gerais examinará sua validade em função da política de Educação do Estado e em seguida examinado pelo órgão próprio da SEEC, que terá 90 (noventa) dias de prazo para pronunciar-se, decorridos os quais, se não houver pronunciamento, a entidade está, sem prejuízo do art. 10, autorizada a iniciar.

§ 1.º — Os Projetos de Cursos de Qualificação devem expressar, de modo claro, preciso e operacional, as condições para que o curso se desenvolva de forma correta e harmônica.

§ 2.º — Como alternativa, em vista da natureza especial da Qualificação, a SEEC poderá designar Comissão Especial constituída de elementos da SEEC e do Conselho Estadual de Educação para o exame a que se refere este artigo, e pronunciar-se no prazo que ele determina.

§ 3.º — Cada Projeto de Curso deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- 1 — Justificativas
- 2 — Objetivos
- 3 — Duração do curso
- 4 — Horário das atividades do curso
- 5 — Componentes curriculares e cargas horárias
- 6 — Planejamento de cada componente, indicando objetivos operacionais (detalhamento dos comportamentos finais desejados), as unidades didáticas, e a metodologia a ser utilizada
- 7 — Avaliação dos alunos, com critérios, indicadores e índices mínimos para aprovação
- 8 — Previsão de critérios para avaliação final do curso em si
- 9 — Local de realização
- 10 — Participantes:
 - 10.1 — Número de turmas

10.2 — Número máximo e mínimo de alunos por turma

10.3 — Requisitos para matrícula

11 — Certificados (proposta de modelo)

12 — Recursos humanos: Professores Titulados ou profissionais com experiência na atividade de técnica a ser desenvolvida

13 — Recursos materiais, equipamentos e instalações.

Art. 5.º — A duração dos cursos e as respectivas cargas horárias, totais e parciais, são livres variando segundo os objetivos do curso.

Art. 6.º — É exigência mínima para a matrícula em Curso de Qualificação estar o candidato alfabetizado.

Art. 7.º — A avaliação da aprendizagem nos Cursos de Qualificação é obrigatória e faz-se no processo.

Art. 8.º — A frequência é obrigatória, sendo flexível a forma de sua exigência, de acordo com a metodologia adotada para o curso em função da natureza do curso e das características de sua clientela.

Art. 9.º — Os Certificados de Conclusão de Curso de Qualificação serão expedidos pela instituição autorizada a mantê-lo e cadastrados em órgãos próprios da SEEC, tendo validade apenas estadual.

Art. 10 — A SEEC acompanhará, direta e permanentemente, o funcionamento dos Cursos de Qualificação, através do órgão de supervisão, dando disto ciência ao Conselho da natureza do projeto e da forma de sua realização.

Art. 11 — As instituições já credenciadas deverão ajustar-se às normas desta Deliberação, no prazo máximo de um ano.

Art. 12 — A instituição deverá, quando for o caso, apresentar à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação os elementos necessários à aprovação de seus preços.

Art. 13 — No prazo máximo de três anos, a contar da aprovação de cada Projeto, a entidade por ele responsável proporá as mudanças necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único — Atenta à eficiência do curso, a entidade por ele responsável proporá as alterações no Projeto que a experiência realizada aconselhe.

Art. 14 — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS:

Aprovada pelas Câmaras de Ensino Supletivo, Educação Pré-Escolar e Ensino de 1.º Grau e Ensino de 2.º Grau.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1977.

(aa) **Gildásio Amado** — Presidente
Joaquim Cardoso Lemos — Relator
Aluizio Peixoto Boynard
Edgar Flexa Ribeiro
Edília Coelho Garcia
Evanildo Cavalcante Bechara
Fernando Moreira Caldas
Hélio Ribeiro
Henrique Zarembo da Câmara
Pe. Ralfy Mendes de Oliveira
Yedda Cardoso Vieira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 16 de junho de 1977.

Edília Coelho Garcia
Presidente